

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 144.426 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : POVO BRASILEIRO
IMPTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - FADESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MENEZES MAROT E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA PET Nº 7.003 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: “Habeas corpus”. (1) **Impetração** deduzida **com o objetivo de assegurar a** “continuidade das ações penais em curso”, **ou o** “oferecimento de novas denúncias criminais”, **ou**, ainda, **a** decretação de “eventual prisão processual, se verificado o caso”. **Impossibilidade. Desvio de finalidade** no emprego do “writ” constitucional. **Indevida utilização**, no caso ora em exame, **do remédio constitucional** do “habeas corpus”, **empregado, de modo anômalo, como inaceitável** instrumento de promoção dos direitos do Estado (e de sua atividade persecutória) em face do indivíduo. **Inexistência**, no ordenamento positivo brasileiro, **da figura** do “habeas corpus pro societate”. **Doutrina. Precedentes.** (2) **Pedido** formulado **em favor de uma coletividade de cidadãos** (o “povo brasileiro”). **Indeterminação subjetiva** dos pacientes. Pessoas **não** identificadas. **A questão dos pacientes anônimos. Inobservância** do requisito **fundado** no art. 654, § 1º, “a”, do CPP. **Consequente inviabilidade da**

HC 144426 MC / DF

utilização do “*writ*” constitucional. Entendimento prevalente na jurisprudência do STF. Magistério da doutrina. (3) Acordo de colaboração premiada: ilegitimidade ativa de terceiros para efeito de sua impugnação judicial. “*Res inter alios acta*”. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Pleno e 2ª Turma). (4) Incognoscibilidade da ação de “*habeas corpus*” quando promovida contra ato de Ministro Relator no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (5) Postulação alternativa da impetrante que busca, caso não conhecido o pedido de “*habeas corpus*”, seja este convolado em ação de mandado de segurança. Inviabilidade dessa convolação, pois implicaria, caso admitida fosse, a defesa, em nome próprio, de direito alheio (alegadamente titularizado pelo “*povo brasileiro*”). (6) Pretensão mandamental que objetiva tutelar “o estado democrático de direito, a estrita observância à legalidade” e coibir “a impunidade no âmbito político”. Caráter excepcional da legitimação ativa extraordinária ou anômala (CPC/2015, art. 18). Inocorrência, no caso, da hipótese a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.016/2009. Precedentes. Doutrina. (7) Descabimento de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade. Precedentes. Ação constitucional de que não se conhece.

HC 144426 MC / DF

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus coletivo*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** pela Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo – FADESP, **em favor do “povo brasileiro”**, **contra** decisão **emanada** de eminente Ministro **desta** Suprema Corte (**Pet 7.003/DF**).

A entidade ora impetrante, **para justificar** sua legitimidade ativa “*ad causam*”, **afirma** que “a decisão prolatada na Pet 7.003 **ameaça** o Estado Democrático de Direito, **a estrita** observância à legalidade **e fomenta** a impunidade no âmbito político, **ferindo assim toda a População Nacional**” (grifei).

Busca-se, desse modo, a invalidação do ato judicial **que homologou** acordo de colaboração premiada **celebrado** nos autos **da Pet 7.003/DF, em ordem a que, uma vez desconstituído referido pacto, sejam autorizados**, por efeito consequencial, a “(...) **continuidade das ações penais em curso e oferecimento de novas denúncias criminais, bem como eventual prisão processual, se verificado o caso**” (grifei).

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** a questão pertinente **à admissibilidade**, na espécie, **deste “writ” constitucional. E, ao fazê-lo, cabe-me observar** que os objetivos **visados** nesta sede processual **já** **poderiam ser postulados** em “*habeas corpus*”, **sob pena de gravíssima subversão** dos elevados fins **a que se destina** esse importantíssimo remédio constitucional, **cujá vocação** está vinculada à proteção jurisdicional **da liberdade de locomoção física** de quem sofre injusto constrangimento **por parte** de órgãos **ou** de agentes do Estado.

Isso significa, portanto, que a ação constitucional de “habeas corpus”, considerada a sua específica vocação protetiva, **não pode veicular** pedido de “*continuidade das ações penais em curso*” **ou** de “*oferecimento de novas denúncias criminais*” **ou, ainda, de decretação** de “*eventual prisão processual, se verificado o caso*”, **tal como expressamente requerido** pela própria entidade ora impetrante.

HC 144426 MC / DF

A autora deste “writ”, **buscando justificar** o emprego, *no caso*, do remédio constitucional de “*habeas corpus*”, **afirma ser ele** “remédio heroico de proteção abrangente e ampla de direitos”, **notadamente** porque, **segundo consta da própria** impetração, “o ‘*habeas corpus*’ sempre figurou como remédio heroico contra atentado ou ameaça a direitos na ausência de instrumentos processuais específicos”.

Esse entendimento **parece representar retorno à velha doutrina brasileira** do “*habeas corpus*” **que prevaleceu**, em nosso sistema jurídico, **durante** largo período da Primeira República (**RHC** 2.793/DF, Rel. Min. CANUTO SARAIVA, **1909** – **HC** 2.794/DF, Rel. Min. GODOFREDO CUNHA, **1909** – **HC** 2.990/DF, Rel. Min. PEDRO LESSA, **1911**, v.g.), **subsistindo** até a sua definitiva supressão na Reforma Constitucional de 1926 que, **promovida** na Presidência de Artur Bernardes, **importou** em modificação da Constituição de 1891, **restaurando**, então, **a função clássica** desse “*remedium juris*”, **pois este**, sob a égide de mencionada teoria brasileira do “*habeas corpus*”, **era utilizável**, como sabemos, **para viabilizar**, **até mesmo**, a tutela jurisdicional **de outros** direitos, **em face da ausência**, naquele momento histórico, “de instrumentos processuais específicos” (o mandado de segurança **somente** viria a ser previsto na Constituição de 1934), **como se vê**, por exemplo, **do seguinte julgado** do Supremo Tribunal Federal, **proferido em 1916**:

“O ‘*habeas-corpus*’, conforme o preceito constitucional, **não se restringe a garantir** a liberdade individual, **contra a prisão ou ameaça de prisão ilegais**, **ampara, também, outros direitos individuais** contra o abuso **ou** violência da autoridade.”

(**HC 3.983/MG**, Rel. Min. CANUTO SARAIVA – grifei)

De qualquer maneira, no entanto, **mesmo** sob o influxo da doutrina brasileira do “*habeas corpus*”, esse remédio constitucional **jamais poderia** ser utilizado **com o objetivo** de afetar **em caráter negativo**, mesmo potencialmente, a liberdade de locomoção física de qualquer paciente, **pois**

HC 144426 MC / DF

sempre lhe foi imanente a ideia de que o remédio heroico **representa** o instrumento processual *por excelência* de defesa do “*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*”.

Foi por essa específica razão que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 69.889/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **não conheceu** do “*writ*”, **porque impetrado em desconformidade com a sua natural vocação tutelar**, em decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“– O remédio processual do ‘*habeas corpus*’ **não pode ser abusivamente utilizado** pelo Ministério Público **como instrumento de promoção dos interesses da acusação**. Esse ‘*writ*’ constitucional **há de ser considerado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade individual do paciente**.

A impetração do ‘*habeas corpus*’, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer os interesses da Acusação, **descaracteriza a essência** desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual.

Doutrina e precedentes.”

(HC 69.889/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No curso de referido julgamento, **tive o ensejo de salientar** que, dentro do quadro normativo **que rege** o emprego do remédio constitucional do “*habeas corpus*”, **este não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado em face do indivíduo**. **Inexiste**, na realidade, em nosso sistema de direito positivo, **a figura do “*habeas corpus pro societate*”**. Esse ‘*writ*’ constitucional, **portanto, há de ser visto e interpretado** em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade individual do paciente.

A impetração do “*habeas corpus*”, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, **objetivando comprometer** os direitos *de qualquer*

HC 144426 MC / DF

pessoa sob investigação **ou** persecução penal do Estado, **descaracteriza** a própria essência desse instrumento **exclusivamente** **vocacionado** à proteção da liberdade individual.

É **por esse motivo** que o remédio constitucional do “*habeas corpus*” **não poderá ser** jamais utilizado **com a finalidade** – que foi **expressamente indicada** (e *pleiteada*) **nesta** impetração – **de permitir** “a continuidade das ações penais em curso” **ou** “o oferecimento de novas denúncias criminais” **ou** a decretação de “*eventual prisão processual (...)*”.

Não constitui demasia ressaltar, por isso mesmo, **consoante adverte** PONTES DE MIRANDA (“*História e Prática do Habeas Corpus*”, t. II/25, 7ª ed., 1972, Rio), que “o direito de requerer ‘*habeas corpus*’ para outrem *pressupõe, todavia, como condição imprescindível* de sua legitimidade, que o requerente tenha, sincera e precisamente, por fim resguardar a liberdade daquele em cujo benefício invoca a proteção legal” (grifei).

Vale insistir, portanto, **na asserção** de que o “*habeas corpus*”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** um poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento ao estado de liberdade de locomoção física das pessoas (RTJ 66/396 – RTJ 177/1206-1207 – RT 338/99 – RT 423/327 – RF 213/390 – RF 222/336 – RF 230/280, v.g.). **Se** essa liberdade **não** se expõe a **qualquer** tipo de cerceamento, **e se** o direito de ir, de vir **ou** de permanecer **sequer** se revela ameaçado, nada justifica o emprego do remédio heroico do “*habeas corpus*”, **por não estar em causa**, em tal contexto, a liberdade de locomoção física:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’: CABIMENTO. C.F., art. 5º, LXVIII.

I. – O ‘habeas corpus’ visa a proteger a liberdade de locomoção – liberdade de ir, vir e ficar – por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. C.F., art. 5º, LXVIII.

HC 144426 MC / DF

II. – ‘H.C.’ indeferido, liminarmente. Agravo *não provido.*”

(HC 82.880-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

Por tal razão, mostra-se de todo incognoscível a presente ação de “habeas corpus”.

Ainda que possível a superação desse (*irremovível*) obstáculo jurídico, *mesmo assim não se mostraria admissível* a presente ação de “habeas corpus”, eis que ajuizada contra decisão emanada de Ministro Relator desta Suprema Corte.

Cumpre ter presente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *entendia possível* o ajuizamento desse “writ” em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa (HC 84.444-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 85.099/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), *muito embora inadmissível*, para o Pleno, impetração de “habeas corpus” contra decisão colegiada de qualquer das Turmas desta Suprema Corte, ainda que resultante do julgamento de outros processos de “habeas corpus” (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108).

Ocorre, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial modificou-se, pois o Plenário desta Corte *não mais* tem admitido “habeas corpus” quando impetrado contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (HC 91.207/RJ, Red. p/ o acórdão Min. EROS GRAU – HC 100.397/MG, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.738/RJ, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 104.843-AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 107.325/PR, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

“‘HABEAS CORPUS’. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo

HC 144426 MC / DF

Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.”

(HC 86.548/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. ‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO ‘WRIT’. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de ‘habeas corpus’ contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008.)

2. Agravo regimental desprovido.”

(HC 103.193-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Impende destacar, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 17/02/2016, deliberou, uma vez mais, não conhecer de “habeas corpus” **nos casos** em que esse remédio constitucional

HC 144426 MC / DF

seja impetrado **contra** o Relator da causa **nesta** Corte Suprema (HC 105.959/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), tal como ocorre neste “writ”.

Não obstante a minha posição pessoal em sentido radicalmente contrário a essa visão restritiva em torno da impetração desse remédio constitucional, exposta em votos vencidos (HC 91.207/RJ, v.g.), inclusive no precedente que se firmou no já referido HC 105.959/DF, devo observar o princípio da colegialidade, **considerando**, para tanto, essa **nova** diretriz jurisprudencial **firmada – e reafirmada – pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **que se pronuncia no sentido da incognoscibilidade** do “habeas corpus”, **quando impetrado** contra atos praticados **por Ministros** desta Suprema Corte.

De outro lado, também se mostra inviável o presente “habeas corpus”, **eis que objetiva estender** amparo jurisdicional **a um grupo caracterizado por sua indeterminação subjetiva**, **o que permite invocar, na espécie, o entendimento jurisprudencial** que esta Corte Suprema **tem consagrado** em situações **nas quais** os pacientes, porque sequer identificados pela parte impetrante, compõem uma coletividade anônima (o “povo brasileiro”, no caso), **circunstância essa que impede seja observada a exigência inscrita** no art. 654, § 1º, alínea “a”, do CPP, **que assim dispõe:**

“Art. 654.

§ 1º A petição de ‘habeas corpus’ conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação (...).” (grifei)

Como **precedentemente** destacado, o Supremo Tribunal Federal, **ao examinar**, em sede de “habeas corpus”, **a questão do paciente anônimo, tem proclamado a inadmissibilidade** de utilização do “writ” constitucional, **que se torna, por isso mesmo, insuscetível** de conhecimento, **como acentuado** em julgamento **proferido pelo próprio Plenário desta Corte (HC 133.267-**

HC 144426 MC / DF

-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), de que extraio fragmento constante do voto de seu eminente Relator:

“Reitero, ademais, que a Corte já se pronunciou pela inadmissibilidade do ‘habeas corpus’ coletivo, em favor de pessoas indeterminadas, visto que se inviabiliza ‘não só a apreciação do constrangimento, mas também para fins de expedição de salvo-conduto em seu favor’ (...).” (grifei)

Cabe enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na prática jurisdicional desta Corte Suprema, cujas inúmeras decisões têm sempre acentuado a incognoscibilidade da ação de “habeas corpus” quando ajuizada, como sucede na espécie, em favor de “terceiros não identificados” (HC 81.348/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 101.136-AgR-ED/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 119.753/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 122.921/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 125.655/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 130.154/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 135.169/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

“‘Habeas corpus’. Impetração em favor de uma coletividade de cidadãos. Indeterminação subjetiva dos pacientes. Pessoas não identificadas. A questão dos pacientes anônimos. Inobservância do requisito fundado no art. 654, § 1º, ‘a’, do CPP. Consequente inviabilidade de utilização do ‘writ’ constitucional. Entendimento prevalecente na jurisprudência do STF. Magistério da doutrina. Ação de ‘habeas corpus’ de que não se conhece.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de pacientes anônimos, porque sequer identificados pela parte impetrante, firmou-se no sentido da inadmissibilidade do remédio de ‘habeas corpus’, pelo fato de revelar-se inviável, em face do que prescreve o art. 654, § 1º, ‘a’, do CPP, a utilização desse instrumento processual, quando ajuizado em favor de grupos caracterizados por sua indeterminação subjetiva. Precedentes. Doutrina.”

(HC 143.704-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 144426 MC / DF

Essa orientação, por sua vez, que tem sido igualmente observada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 46.988/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER – RHC 51.301/BA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, v.g.), reflete-se em autorizado magistério doutrinário (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1.318, item n. 47, 14^a ed., 2015, Forense; BENTO DE FARIA, “Código de Processo Penal”, vol. II/381, item n. II, 2^a ed., 1960, Record; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. VII/270, item. 1.370, 2000, Bookseller; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, “Curso de Processo Penal”, p. 648/649, item n. 17.4.1, 8^a ed., 2012, Forense; ALEXIS COUTO DE BRITO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e MARCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA, “Processo Penal Brasileiro”, p. 450, item n. 6, 2012, Atlas, v.g.), valendo reproduzir, em face de sua absoluta pertinência, a lição de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 955/956, item n. 16.4.3.1, 4^a ed., 2016, RT):

“Obviamente, o paciente tem que ser uma pessoa, isto é, um ser humano cuja liberdade de locomoção esteja violada ou ameaçada. Também deve se tratar de pessoa ou pessoas individualizadas, não se admitindo a medida em favor de pessoas indeterminadas (p. ex.: sócios de uma agremiação ou moradores de alguma casa).” (grifei)

E ainda que se tratasse de pacientes determinados, mesmo assim revelar-se-ia inviável reconhecer, em favor de terceiros, legitimidade ativa “ad causam” para questionar, por meio da ação penal de “*habeas corpus*”, a validade jurídica do ato que homologou acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e agentes colaboradores (entre os quais não figura a parte ora impetrante), eis que o negócio jurídico processual em questão, em razão de sua natureza *personalíssima*, constitui, em relação a terceiros, “*res inter alios acta*”, a significar que o seu conteúdo não obriga, não vincula, nem atinge a esfera jurídica de

HC 144426 MC / DF

terceiros, **motivo pelo qual nem mesmo os corréus (ou partícipes)** dos crimes praticados pelo colaborador, **eventualmente mencionados** nas declarações subjacentes ao acordo, **adquirem legitimação jurídica** para buscar-lhe a invalidação, **com a única ressalva destacada no item n. 7** da ementa plenária **a seguir reproduzida**:

“‘Habeas corpus’. (...) Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. (...)

.....
5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no ‘relato da colaboração e seus possíveis resultados’ (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem

HC 144426 MC / DF

como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...)."

(HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno – grifei)

Esse mesmo entendimento tem sido reafirmado por esta Suprema Corte em sucessivos julgamentos colegiados (Pet 5.885-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

"(...) 4. A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. Precedentes."

(Inq 3.979/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Irrecusável, desse modo, a ilegitimidade ativa "ad causam" da parte impetrante, para buscar a desconstituição do acordo de colaboração premiada objeto de regular homologação judicial.

Insuscetível de invocação, de outro lado, o princípio da fungibilidade das formas processuais, com a finalidade de obter-se a convolação da presente ação de "habeas corpus" em ação de mandado de segurança.

É que o mandado de segurança, ao contrário do que sucede com a ação de "habeas corpus", não admite, em regra, a substituição processual, ressalvada a hipótese – inocorrente na espécie – prevista no art. 3º da Lei nº 12.016/2009, de todo inaplicável ao caso ora em exame.

HC 144426 MC / DF

Cumpr **assinalar** que o entendimento *que venho de expor* **encontra apoio em autorizado magistério doutrinário** (HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “**Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**”, p. 36, item n. 4, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “**Curso de Direito Processual Civil**”, vol. I/267-269, item n. 185, 56ª ed., 2015, Forense; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “**Instituições de Direito Processual Civil**”, volume II/120-121, item n. 440, 6ª ed., 2009, Malheiros; VICENTE GRECO FILHO, “**Direito Processual Civil Brasileiro**”, vol. I/78, item n. 14, 17ª ed., 2003, Saraiva, *v.g.*), **cuja** **lições** **fazem incidir, em situações como a dos autos, a norma restritiva fundada** no art. 18, “*caput*”, **do novo CPC, de conteúdo essencialmente idêntico** ao do art. 6º **do ora revogado** estatuto processual civil de 1973.

Impende registrar, ainda, que essa orientação – impossibilidade da legitimação anômala **ou** extraordinária, **por substituição processual, fora** das hipóteses previstas em lei – **tem o beneplácito da jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em análise (**RTJ 130/108**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **MS 22.444/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **MS 34.102-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“Mandado de segurança. Legitimidade ativa.

O mandado de segurança **pressupõe** a existência **de direito próprio do impetrante. Somente** pode socorrer-se dessa especialíssima ação **o titular do direito**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade. **A ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei** (art. 6º do CPC).

Não obstante a gravidade das alegações, evidente é a ilegitimidade do postulante e a falta de interesse processual.

Pedido não conhecido.”

(**RTJ 110/1026**, Rel. Min. DJACI FALCÃO – grifei)

HC 144426 MC / DF

“Mandado de Segurança. Direito subjetivo. Interesse.

Descabe o mandado de segurança quando o impetrante não tem em vista a defesa de direito subjetivo, mas a de mero interesse reflexo de normas objetivas. Precedentes e doutrina. (...).”

(RTJ 120/328, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

“Mandado de segurança. Legitimidade ativa: inexistência.

O mandado de segurança é medida judicial que só pode ser utilizada para defesa de direito próprio e direito do impetrante, e não para defender direito potencial, e que apenas poderia eventualmente surgir se afastado aquele a quem o ato apontado como ilegal iria atingir. (...).”

(RTJ 120/816, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei)

“Mandado de Segurança. Não cabe se o ato contra o qual é impetrado não fere direito líquido e certo do impetrante. A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por Lei (CPC, art. 6º).

Impetração não conhecida.”

(RTJ 128/1138, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – grifei)

“Mandado de segurança requerido pelo Impetrante, na qualidade de cidadão brasileiro, contra ato de Comissão da Câmara dos Deputados, tendente a possibilitar a adoção da pena de morte, mediante consulta plebiscitária.

Falta de legitimidade ativa do Requerente, por falta de ameaça concreta a direito individual, particularizado em sua pessoa.”

(RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – grifei)

“– O autor da ação de mandado de segurança individual não pode pleitear, em nome próprio, a tutela jurisdicional de direito público subjetivo alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). O impetrante do mandado de segurança individual, por não dispor de legitimação extraordinária para agir, não pode invocar

HC 144426 MC / DF

a proteção jurisdicional do Estado em favor da generalidade dos participantes de um determinado concurso público.”

(RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“MANDADO DE SEGURANÇA (...) – AJUIZAMENTO, EM NOME PRÓPRIO, DE AÇÃO MANDAMENTAL OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DE DIREITO ALHEIO (...) – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER EXCEPCIONAL DA LEGITIMAÇÃO ATIVA EXTRAORDINÁRIA OU ANÔMALA (CPC, ART. 6º) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 12.016/2009 – PRECEDENTES – DOCTRINA (...) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(MS 33.844-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Outro aspecto que se deve considerar para fins de análise da viabilidade da utilização do mandado de segurança, caso possível fosse acolher a pretendida convolação do presente “habeas corpus” em “writ” mandamental, diz respeito à natureza do ato impugnado.

É que o Supremo Tribunal Federal, como se sabe, não tem admitido a impetração de mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional emanados dos órgãos colegiados desta Corte ou de qualquer de seus Juízes, ressalvada, unicamente, a hipótese singular – de todo inócua – de decisão teratológica:

“Não cabe mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante, para esse efeito, que as decisões tenham emanado de órgãos colegiados (Pleno ou Turmas) ou de qualquer dos Juízes da Corte. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido.”

(MS 23.572/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 144426 MC / DF

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DO ‘WRIT’. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 29.875-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno – grifei)

Não custa assinalar, neste ponto, que o magistrado, na decisão que examina o acordo de colaboração premiada, fazendo-o sob a tríplice perspectiva de sua voluntariedade, regularidade e legalidade (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º), ao homologá-lo, ainda que em sede meramente deliberatória, exerce típica atividade de caráter jurisdicional, pois lhe imprime, no plano jurídico, a própria autoridade de que se acha investido.

Vale relembrar, quanto ao aspecto que venho de referir, a sempre autorizada lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III/272-274, item n. 936, 6ª ed., 2009, Malheiros):

“Homologar significa agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa. Ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da Justiça o juiz os ‘jurisdicionaliza’ (Pontes de Miranda), outorgando-lhes a eficácia dos que ele próprio teria realizado. A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma referente ao ‘meritum causae’, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito

HC 144426 MC / DF

*menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. 'Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença' (Chiovenda). **Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito**, ainda quando contrário à sua opinião. (...)*

.....
***Por isso, cumpre ao juiz proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama delibação:** assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da descoberta de seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato das partes, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. São cinco os pontos que lhe cumpre verificar, mas nenhum deles referente aos possíveis direitos das partes: **a) se realmente houve** um reconhecimento, transação ou renúncia; **b) se a matéria comporta ato de disposição** (CC, art. 841); **c) se os contratantes são titulares** do direito do qual dispõem total ou parcialmente; **d) se são capazes de transigir**; **e) se estão adequadamente representados**. Esses pontos dizem respeito à ordem pública e constitui dever do juiz a sua verificação, quer alguma das partes a haja requerido ou mesmo de ofício — negando homologação ao ato se lhe faltar algum dos requisitos, um só que seja. **Ao proceder a esse exame, o juiz exerce atividade tipicamente estatal, caracterizada como jurisdição. É jurisdicional o ato homologatório, em oposição ao caráter negocial do ato a ser homologado. (...).**" (grifei)*

***Inquestionável, desse modo, o caráter jurisdicional do ato homologatório** de acordo de colaboração premiada **emanado** de órgão judiciário competente (o eminente Relator da Pet 7.003/DF), **que atuou**, na espécie, **em contexto de estrita delibação**.*

Daí incidir, no caso, a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, cuja reiterada prática **tem sempre enfatizado não se revelar processualmente viável, por inadmissível**, mandado de segurança **contra decisões de

HC 144426 MC / DF

índole jurisdicional proferidas por esta Suprema Corte (MS 26.704-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelos Relatores.

II – As decisões do Supremo Tribunal Federal de caráter jurisdicional não comportam impugnação através da via mandamental. (...). Súmula 268.

III – Pedido não conhecido.”

(RTJ 91/445, Rel. Min. THOMPSON FLORES – grifei)

“DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – mesmo sob a égide da vigente Constituição – firmou-se no sentido de não admitir, por incabível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pela Suprema Corte, eis que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente são suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da ação rescisória. Precedentes.”

(RTJ 168/174-175, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“– Os atos emanados do Supremo Tribunal Federal, quando revestidos de conteúdo jurisdicional, não comportam a impetração de mandado de segurança, eis que tais atos decisórios somente podem ser desconstituídos, no âmbito da Suprema Corte, em decorrência da adequada utilização dos recursos cabíveis ou, na hipótese de julgamento de mérito, com trânsito em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. (...).”

(RTJ 182/194-195, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 144426 MC / DF

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.

.....
*Agravo regimental **improvido**.”*

(MS 21.734-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

“– DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO S.T.F. 1. É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe Mandado de Segurança contra seus acórdãos ou de qualquer de suas Turmas. (...)”

(MS 22.515-AgR/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“Mandado de segurança: inadmissibilidade contra decisão jurisdicional de Turma do STF, ademais, transitada em julgado.”

(MS 22.897-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: DECISÃO DO PLENÁRIO DO S.T.F., DE SUAS TURMAS OU DE RELATOR: NÃO CABIMENTO.

I. – Não cabe mandado de segurança contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de Relator, de índole jurisdicional.

II. – Precedentes do S.T.F.

III. – Agravo não provido.”

(MS 22.988-AgR/MS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Vale registrar que esse entendimento – inadmissibilidade de mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional **emanados** de Ministros desta Corte ou proferidos por qualquer dos órgãos colegiados do Supremo

HC 144426 MC / DF

Tribunal Federal (Plenário ou Turmas) – **vem de ser reafirmado**, por esta Corte, **agora sob a égide** da Lei nº 12.016/2009:

“(…) 2. **Inadmissível a impetração de mandado de segurança contra Ministro da Corte, no exercício da função jurisdicional. Precedentes:** MS 25.070-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 24.399-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Excepcionalidade não verificada.

.....
4. **Agravo regimental a que se nega provimento.**”

(**MS 27.335-ED/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– **Não cabe** mandado de segurança contra julgamentos **impregnados** de conteúdo jurisdicional, **não importando** se monocráticos ou colegiados, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **É que** tais decisões, **ainda** quando emanadas de Ministro-Relator, **somente** serão suscetíveis de desconstituição **mediante** utilização dos recursos pertinentes **ou**, tratando-se de pronunciamentos de mérito **já transitados** em julgado, **mediante** ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. **Precedentes.** (…).”

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 144426 MC / DF

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1. **É inadmissível** mandado de segurança **contra ato jurisdicional** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.**

2. No Supremo Tribunal Federal, **compete ao Relator negar seguimento a recurso ou pedido inadmissível** (Lei nº 8.038/1990, art. 38; RI/STF, art. 21, § 1º).

3. Mandado de segurança **a que se nega seguimento.**”

(MS 33.534/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Mais recentemente, o Plenário deste Tribunal **reafirmou** essa diretriz jurisprudencial, **acentuando a incognoscibilidade** da ação de mandado de segurança **quando** ajuizada, **como na espécie**, com o objetivo **de desconstituir** pronunciamento **de índole jurisdicional** emanado desta Suprema Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO, DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”

(MS 28.635-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(MS 31.955-AgR/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO

HC 144426 MC / DF

DE ÓRGÃO COLEGIADO (PLENÁRIO **OU** TURMAS) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **OU** PROFERIDO POR QUAISQUER DE SEUS JUÍZES – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

– **Não cabe** mandado de segurança **contra** julgamentos **impregnados** de conteúdo jurisdicional, **não importando** se monocráticos **ou** colegiados, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **É que** tais decisões, **ainda** quando emanadas de Ministro Relator, **somente** serão suscetíveis de desconstituição **mediante** utilização dos recursos pertinentes **ou**, tratando-se de pronunciamentos de mérito **já transitados** em julgado, **mediante** ajuizamento originário **da** **pertinente** ação rescisória. **Precedentes.**”

(MS 32.880-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essas, pois, as razões da impossibilidade de conversão, na espécie, do “*habeas corpus*” **em** mandado de segurança, **como alternativamente pretendido pela ora impetrante**.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em vista**, notadamente, **a jurisprudência predominante** do Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame, **inclusive a de seu Egrégio Plenário**, **não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicada**, em consequência, **a análise** do pedido de medida liminar.

2. **Transmita-se cópia** da presente decisão ao eminente Senhor Ministro Relator **da Pet** 7.003/DF.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2017 (21h20).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator